



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011.**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

.....
§ 2º A divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, explicitando quem tem direito ao referido benefício, dar-se-á por meio de:

I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II – informativo publicado no sítio eletrônico na Internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica;

III - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente